Memorando Complementação ao Memorandos Gestão de Contrato n°. 038/2021

Bagé, 17 de junho de 2021.

À SEFIR

C/C: UCCI

C/C: NTI

C/C: SDR

Assunto: **Ordem cronológica**

Prezados (as) Senhores (as),

Pelo presente solicitamos a quebra da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a excepcionalidade aqui justificada.

A obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal 8666/93, conforme artigo 5°:

*"Art. 5°. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei,* ***devendo cada unidade da Administração****, no pagamento das obras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços,* ***obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada****" grifo nosso.*

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Atendendo ao disposto no Art. 10, inciso VI § 1°, do Decreto Municipal n° 172, de 07/10/2019:

*"§ 1° A suspensão da ordem cronológica prevista neste decreto, com o pagamento*

*§na forma diversa da aqui prevista, dependerá de prévia e formal justificativa do gestor a unidade da administração, devidamente publicada no portal do Município da internet, assim como da comunicação da decisão ao controle interno."*

Justificamos o pagamento das notas de empenho n° 9030/2020 e n° 9031/2020 referente à Nota Fiscal n° 021/2021 – Comparativo Medição 1 e Medição 2 Final - CTEF n° 024/20 do Convênio n°. 883665/2019 – Recuperação de Estradas Rurais, Estrada da Arvorezinha, entrada aos assentamentos 6 de março e 21 de julho no município de Bagé, tendo como credor Sapper e Souza Ltda, fora da ordem cronológica, em razão do que segue:

*Considerando que a vigência do convênio finda em 17/07/2021;*

*Considerando que todo o pagamento deve ser realizado dentro do período de vigência do convênio;*

*Considerando a necessidade de elaboração de prestação de contas;*

*Considerando a conclusão da obra.*

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Atenciosamente,

João Pedro Finger
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
MAT. 12543

João Pedro Finger
Secretário do Desenvolvimento Rural